

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2025

Institui a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida", com a finalidade de assegurar a proteção integral, o atendimento psicossocial, a inclusão social e a prioridade educacional a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de crimes de feminicídio.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende instituir, no âmbito da União, a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida". A finalidade é assegurar a proteção integral, o atendimento psicossocial, a inclusão social e a prioridade educacional a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de crimes de feminicídio.

Conforme a proposta, o programa será estruturado a partir de eixos de atuação que compreendem, dentre outros aspectos, a prestação de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, contínuo e gratuito aos beneficiários; a inclusão automática e prioritária em programas sociais federais; a garantia de matrícula imediata em instituições públicas de ensino; a oferta de assistência jurídica gratuita para regularização de guarda, tutela, curatela ou adoção; e o encaminhamento para programas de acolhimento institucional ou



familiar, observando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 2).

A proposta prevê, ainda, que o Poder Executivo regulamentará o programa no prazo de até 180 dias, estabelecendo critérios de identificação dos beneficiários, parâmetros de atendimento e diretrizes de articulação entre órgãos e entidades dos diversos níveis federativos, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas (art. 3º). Admite-se ainda a execução do programa em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante instrumentos próprios (art. 4º).

Ao justificar a medida, o deputado Marcos Tavares destaca o elevado número de casos de feminicídio no Brasil, ressaltando que tais crimes frequentemente deixam crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social e emocional. Assinala a necessidade de criação de política pública nacional específica voltada ao atendimento desses órfãos, de modo a assegurar a elas condições mínimas para o desenvolvimento digno.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do autor da proposta no desenvolvimento de uma política pública voltada ao atendimento integral dos órfãos em decorrência da prática de feminicídio é particularmente atual, não só porque a ausência de suporte a estas crianças perpetua o ciclo de violência e vulnerabilidade social, mas também pelo alto número de jovens afetados pelo que podemos chamar de uma verdadeira epidemia no Brasil de violência contra a mulher.



O projeto é harmônico com a legislação em vigor. Neste sentido, vale exemplificar a Lei nº14.717, de 2023, a qual “institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio”, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e o art. 141, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, sendo prestada assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem através da defensoria pública ou de advogado nomeado.

A proposta também segue a linha de medidas recentemente aprovadas por esta Casa. Neste contexto, ressalto a aprovação em 2024, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, dos PLs nº 1222/2023 e nº 2753/2020, os quais, respectivamente, estabelecem diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio e atendimento prioritário, nos serviços públicos para crianças adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio.

Destaco também a aprovação pelo Plenário, também em 2024, do PL nº 1437/2021, o qual estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou de Covid-19; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir ao poder público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19; e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para excluir do recebimento de pensão especial a órfãos em razão do crime de feminicídio o adolescente condenado por ato infracional análogo a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência.

Não obstante os avanços, é sempre possível buscar melhorias à política pública e torna-la mais abrangente.

A proposta é meritória. Explicita a possibilidade de cooperação entre os diferentes entes federativos e órgãos de proteção à criança e ao



adolescente, traz diretrizes para identificação dos futuros beneficiários do programa, conforme regulamentação do Poder Executivo, e adota perspectiva alinhada ao princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição da República e concretizado no ECA. No que se refere ao dispositivo que trata da articulação intersetorial, entendemos necessário uma emenda para corrigir a referência ao Ministério da Família e Direitos Humanos. Note-se que essas matérias são tratadas por dois ministérios distintos: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A perda da mãe em contexto de feminicídio produz consequências que ultrapassam o dano individual, atingindo diretamente a estrutura familiar, emocional e social dos filhos, os quais frequentemente passam a depender de rede pública de acolhimento e assistência. A instituição de política pública específica voltada a este grupo vulnerável representa medida de justiça social e de concretização da prioridade absoluta assegurada constitucionalmente à infância e à juventude.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972, de 2025, com a Emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6051



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2025

Institui a Rede Nacional de Apoio a Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, denominada Programa "Amparo à Vida", com a finalidade de assegurar a proteção integral, o atendimento psicossocial, a inclusão social e a prioridade educacional a crianças e adolescentes órfãos em decorrência de crimes de feminicídio.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se no inciso III do art. 3º do projeto a expressão “da Família e dos Direitos Humanos” por “do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dos Direitos Humanos e da Cidadania”.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6051

